



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204130 - RR (2026/0092898-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PATRICIA MACEDO SILVA**
ADVOGADOS : **DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048**
: **GREGÓRIO COSTA NUNES - RR001753**
: **MARCELO HIRANO JUNES - RR001620N**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL E DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal decorrente de acidente de trânsito com resultado morte, na qual se discutiu a indispensabilidade de laudo pericial de local, a causalidade do óbito e a fixação de prestação pecuniária.
2. A agravante sustenta: (i) natureza estritamente jurídica das teses com mera reavaliação de fatos incontroversos; (ii) falta de aderência do precedente utilizado por envolver preclusão; e (iii) demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.
3. As instâncias ordinárias registraram o desaparecimento dos vestígios materiais do acidente em razão do restabelecimento do tráfego, admitindo a substituição da prova pericial por outros meios (CPP, art. 167); reconheceram que a morte decorreu de politraumatismo do acidente, sem falha médica excludente; e fixaram prestação pecuniária de R\$ 50.000,00 com fundamentação na gravidade, resultado e sofrimento dos familiares, confirmada em segundo grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 7/STJ quando a insurgência pretende, sob o rótulo de reavaliação jurídica, desconstituir a premissa fática fixada pelo acórdão de origem quanto ao desaparecimento de vestígios e à suficiência dos demais meios de prova (CPP, arts. 158 e 167).
5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do art. 13, § 1º, do Código Penal sobre causa superveniente relativamente independente pode ocorrer sem reexame de provas técnicas (laudo necroscópico e registros médicos).
6. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do valor da prestação pecuniária (CP, arts. 59 e 45, § 1º) carece de fundamentação concreta e se pode ser revista em

recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à capacidade econômica da condenada.

7. A questão em discussão consiste em saber se, mantida a incidência da Súmula 7/STJ pela alínea “a”, fica prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” (CF, art. 105, III, “a” e “c”).

8. A questão em discussão consiste em saber se é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Aplica-se a Súmula 7/STJ porque a insurgência demanda reexame da plataforma fática fixada pelas instâncias ordinárias, ao afirmar a preservação dos vestígios e a deficiência investigativa, em confronto com o acórdão que reconheceu o desaparecimento dos vestígios pelo restabelecimento do tráfego.

10. O art. 167 do CPP autoriza a substituição da prova pericial por outros meios quando os vestígios desapareceram, como assentado pelo Tribunal de origem; infirmar essa premissa implica revolvimento probatório, vedado na via especial.

11. A aptidão concreta da confissão e dos depoimentos de policiais e familiares para fundamentar a condenação integra a valoração probatória soberana das instâncias ordinárias; a revisão dessa suficiência atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

12. O exame de causa superveniente relativamente independente (CP, art. 13, § 1º) exige análise concreta das provas técnicas; a pretendida conclusão diversa demandaria reanálise de laudo necroscópico e registros médicos, inviável em recurso especial.

13. A prestação pecuniária foi devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e na discricionariedade do art. 45, § 1º, do CP; a revisão do quantum demandaria reavaliação da capacidade econômica e das particularidades fáticas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

14. A distinção quanto à preclusão não afasta a aplicabilidade da tese central do precedente invocado, segundo a qual o laudo pericial de local, embora importante, não é imprescindível quando presentes outros elementos aptos a suprir a prova técnica; a diferença processual não altera a ratio aplicável ao caso.

15. Mantida a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o conhecimento pela alínea “c”.

16. É incabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial por ausência de previsão legal.

17. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.442.694/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204130 - RR (2026/0092898-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PATRICIA MACEDO SILVA**
ADVOGADOS : **DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048**
: **GREGÓRIO COSTA NUNES - RR001753**
: **MARCELO HIRANO JUNES - RR001620N**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL E DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal decorrente de acidente de trânsito com resultado morte, na qual se discutiu a indispensabilidade de laudo pericial de local, a causalidade do óbito e a fixação de prestação pecuniária.
2. A agravante sustenta: (i) natureza estritamente jurídica das teses com mera reavaliação de fatos incontroversos; (ii) falta de aderência do precedente utilizado por envolver preclusão; e (iii) demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.
3. As instâncias ordinárias registraram o desaparecimento dos vestígios materiais do acidente em razão do restabelecimento do tráfego, admitindo a substituição da prova pericial por outros meios (CPP, art. 167); reconheceram que a morte decorreu de politraumatismo do acidente, sem falha médica excludente; e fixaram prestação pecuniária de R\$ 50.000,00 com fundamentação na gravidade, resultado e sofrimento dos familiares, confirmada em segundo grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 7/STJ quando a insurgência pretende, sob o rótulo de reavaliação jurídica, desconstituir a premissa fática fixada pelo acórdão de origem quanto ao desaparecimento de vestígios e à suficiência dos demais meios de prova (CPP, arts. 158 e 167).

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do art. 13, § 1º, do Código Penal sobre causa superveniente relativamente independente pode ocorrer sem reexame de provas técnicas (laudo necroscópico e registros médicos).
6. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do valor da prestação pecuniária (CP, arts. 59 e 45, § 1º) carece de fundamentação concreta e se pode ser revista em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à capacidade econômica da condenada.
7. A questão em discussão consiste em saber se, mantida a incidência da Súmula 7/STJ pela alínea “a”, fica prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” (CF, art. 105, III, “a” e “c”).
8. A questão em discussão consiste em saber se é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Aplica-se a Súmula 7/STJ porque a insurgência demanda reexame da plataforma fática fixada pelas instâncias ordinárias, ao afirmar a preservação dos vestígios e a deficiência investigativa, em confronto com o acórdão que reconheceu o desaparecimento dos vestígios pelo restabelecimento do tráfego.
10. O art. 167 do CPP autoriza a substituição da prova pericial por outros meios quando os vestígios desapareceram, como assentado pelo Tribunal de origem; infirmar essa premissa implica revolvimento probatório, vedado na via especial.
11. A aptidão concreta da confissão e dos depoimentos de policiais e familiares para fundamentar a condenação integra a valoração probatória soberana das instâncias ordinárias; a revisão dessa suficiência atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
12. O exame de causa superveniente relativamente independente (CP, art. 13, § 1º) exige análise concreta das provas técnicas; a pretendida conclusão diversa demandaria reanálise de laudo necroscópico e registros médicos, inviável em recurso especial.
13. A prestação pecuniária foi devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e na discricionariedade do art. 45, § 1º, do CP; a revisão do quantum demandaria reavaliação da capacidade econômica e das particularidades fáticas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
14. A distinção quanto à preclusão não afasta a aplicabilidade da tese central do precedente invocado, segundo a qual o laudo pericial de local, embora importante, não é imprescindível quando presentes outros elementos aptos a suprir a prova técnica; a diferença processual não altera a ratio aplicável ao caso.
15. Mantida a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o conhecimento pela alínea “c”.
16. É incabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial por ausência de previsão legal.
17. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.442.694/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA MACEDO SILVA em face de decisão proferida, às fls. 788/792, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 797/832, a parte recorrente argumenta, em síntese, sustenta que: (i) as teses deduzidas no recurso especial possuem natureza estritamente jurídica e não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de quadro incontroverso fixado pelas instâncias ordinárias; (ii) o precedente AgRg no AREsp n. 2.442.694/SP, utilizado como fundamento da decisão agravada, não guarda aderência ao caso concreto, porquanto fundado em premissa de preclusão incorrente na espécie; e (iii) a similitude fático-jurídica com os paradigmas por ela invocados restou demonstrada de forma analítica e concreta.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A agravante insiste em que as questões submetidas ao conhecimento desta Corte configurariam, exclusivamente, controle de legalidade sobre fatos incontroversos e expressamente delineados pelo acórdão recorrido, tornando incabível o óbice da Súmula 7/STJ.

A tese não se sustenta.

Esta Corte tem reiteradamente assentado a distinção entre *reavaliação jurídica* — operação intelectual compatível com a via do recurso especial, consistente em extrair consequências jurídicas diversas de fatos já fixados soberanamente pelas instâncias de origem — e *reexame fático-probatório*, vedado pelo enunciado sumular. A distinção, conquanto dotada de relevância teórica, pressupõe que a plataforma fática sobre a qual incidiria a norma federal esteja efetivamente consolidada no acórdão recorrido sem qualquer necessidade de reavaliação de elementos de convicção.

Quanto à alegada violação dos arts. 158 e 167 do CPP, a agravante sustenta a indispensabilidade do exame pericial e a inaptidão jurídica dos elementos probatórios remanescentes para supri-lo. Ocorre que a premissa nuclear de toda a argumentação — a de que os vestígios do acidente permaneciam preservados e a perícia deixou de ser realizada por deficiência investigativa — contraria diretamente o que foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. O acórdão recorrido registrou, de forma expressa, que a ausência do exame pericial de local decorreu do restabelecimento do tráfego na via pública, circunstância que provocou o desaparecimento dos vestígios materiais do acidente. Daí decorre a plena incidência do art. 167 do CPP, que, à exaustão, autoriza a substituição da prova pericial por outros meios quando o desaparecimento dos vestígios for reconhecido.

O esforço argumentativo da defesa visa precisamente a desconstituir essa premissa fática — sustentando, na essência, que os vestígios poderiam ter sido preservados ou que o desaparecimento não se verificou nos termos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Tratar-se-ia, portanto, não de reavaliação jurídica de fato incontroverso, mas de contestação da própria plataforma fática sobre a qual incidiu a norma processual. Essa operação é, por definição, vedada nesta instância especial.

A alegação de que os elementos probatórios remanescentes — confissão da recorrente e depoimentos de policiais militares e familiares da vítima — seriam *juridicamente* inaptos a fundamentar o decreto condenatório tampouco transita no âmbito da reavaliação normativa pura. A aptidão ou inaptidão concreta desses elementos para a formação do convencimento judicial é juízo que integra a valoração probatória soberana das instâncias ordinárias. Sustentar que tais meios de prova são, no caso específico, insuficientes implica necessariamente revisitar as circunstâncias concretas sob as quais foram produzidos e valorados — o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 13, § 1º, do Código Penal, a agravante sustenta que a questão seria meramente normativa: dados os fatos fixados no acórdão —

óbito dias após o evento, com intercorrências médicas durante a internação —, bastaria ao STJ aplicar o regramento legal sobre causas supervenientes relativamente independentes.

Também aqui a tese não prospera.

O reconhecimento ou afastamento de causa superveniente relativamente independente com força causal autônoma e excludente não é operação que se realiza *in abstracto* sobre fatos genéricos. Pressupõe, ao contrário, a análise concreta dos elementos que permitam aferir se o evento posterior foi, por si só, suficiente para produzir o resultado, independentemente da conduta inicial do agente — exigência expressa do art. 13, § 1º, do CP. Neste feito, essa verificação dependeria, necessariamente, da reanálise do laudo necroscópico e dos registros médicos constantes dos autos, documentos que o Tribunal de origem examinou para concluir que a morte da vítima decorreu do politraumatismo resultante do acidente de trânsito, sem identificar qualquer falha médica com força causal autônoma e excludente.

A agravante, portanto, não busca a reavaliação jurídica de fatos incontroversos: busca a reformulação da própria conclusão fática sobre a causa do óbito, pretensão que, por sua natureza, é insuscetível de veiculação em recurso especial.

Quanto à alegada violação do art. 59 do Código Penal, a agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a fixação da prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A decisão agravada manteve-se correta ao reconhecer a fundamentação idônea apresentada pelas instâncias ordinárias. O juízo de primeira instância considerou expressamente a gravidade da conduta, o resultado morte e os sofrimentos permanentes impostos aos familiares da vítima; o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima confirmou a proporcionalidade do valor fixado, reconhecendo o exercício regular da discricionariedade conferida pelo art. 45, § 1º, do Código Penal.

A revisão do *quantum* fixado, na forma em que postulada, não se limita ao controle da fundamentação em tese — pretensão que, nesse nível de abstração, seria admissível em recurso especial. Alcança, na realidade, a reavaliação da capacidade econômica concreta da condenada e das circunstâncias fáticas individualizadas do caso, providência que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, uma vez mais, o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta que o precedente utilizado como fundamento da decisão agravada não guardaria aderência ao caso concreto, porquanto naquele feito o não conhecimento da nulidade se fundou igualmente na ocorrência de preclusão — elemento ausente na espécie, em que a defesa arguiu tempestivamente a questão pericial desde a apelação.

O argumento não tem o condão de modificar o resultado do julgamento.

Isso porque o fundamento central do referido precedente — e que se revela plenamente aplicável ao caso sub examine — reside na proposição do item 2 da respectiva ementa: *o laudo pericial do local do acidente, embora importante, não é imprescindível à formação do convencimento quando presentes outros elementos de prova aptos a suprir a prova técnica*. Essa tese jurídica independe inteiramente da circunstância processual da preclusão, que constitui fundamento adicional e autônomo daquele julgado, e não a sua *ratio decidendi* exclusiva.

Ademais, a técnica do *distinguishing* invocada pela defesa, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP), pressupõe que a distinção fática ou jurídica apontada seja substancial e determinante para o resultado do julgamento. A ausência de preclusão na espécie não constitui distinção substancial apta a afastar a incidência da tese jurídica central do precedente, que se apoia na consolidada jurisprudência desta Corte acerca da prescindibilidade do laudo pericial de local quando existirem outros elementos probatórios suficientes — cenário que as instâncias ordinárias reconheceram expressamente como configurado nestes autos.

Mantida a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, permanece prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Por fim, não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial por ausência de previsão legal.

A propósito:

"[...]"

2. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 96; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º- B,

III. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 152.113/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 6.9.2011, DJe 21.9.2011; STJ, AgRg no AREsp n. 2.352.746/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6.10.2023; STF, ED no AgR no ARE n. 1.367.344/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.3.2023."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.989.494/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.).

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0092898-0

AgRg no
AREsp 3.204.130 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08159953720248230010 8159953720248230010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA MACEDO SILVA
ADVOGADOS : DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
GREGÓRIO COSTA NUNES - RR001753
MARCELO HIRANO JUNES - RR001620N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA MACEDO SILVA
ADVOGADOS : DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
GREGÓRIO COSTA NUNES - RR001753
MARCELO HIRANO JUNES - RR001620N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155W;11347614@

2026/0092898-0 - AREsp 3204130 Petição : 2026/0055685-2 (AgRg)